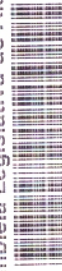




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 720/2021
Data: 18/05/2021 - Horário: 11:02
Legislativo

Projeto de Lei nº _____/2021

**DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE
SELEÇÃO E ADMISSÃO DE
ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL E DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS -
UNCISAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Esta Lei disciplina os critérios de seleção e admissão de estudantes da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL e da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, para instituir o sistema de cotas étnico-raciais.

Art. 2º - Das vagas oferecidas para acesso aos cursos de graduação, destinar-se-ão 50% (cinquenta por cento), no mínimo por curso e turno, para serem preenchidas por estudantes que:

- I - tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições da rede pública;
- II - sejam declarados pretos, pardos e indígenas no ato da inscrição para a seleção, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º - O critério de que trata o art. 2º, II, não impede que o Conselho Universitário

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com



/ronaldonaopara



@ronaldo_medeiros



@dep_ronaldom

das referidas Instituições de Ensino Superior institua uma Comissão de Validação da Autodeclaração Racial, composta a partir de critérios previamente estabelecidos pela comunidade acadêmica.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

Art. 5º - Na ausência de preenchimento das vagas de que trata o art. 2º, caput, as vagas remanescentes serão destinadas, no mesmo processo seletivo, aos candidatos da ampla concorrência, aprovados conforme a ordem de classificação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
17 de maio de 2021.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder MDB



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

“Ações afirmativas concretizam o princípio constitucional da igualdade”, assim disse o Ministro Joaquim Barbosa quando da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186. É no mesmo sentido que caminha a presente proposição legislativa: de concretizar, no ensino superior do Estado de Alagoas, a igualdade material, neutralizando os efeitos das discriminações estruturais que não coadunam com os valores da nossa Constituição, dentre os quais se ressalta a igualdade, independentemente de raça ou etnia.

A presente propositura encontra parâmetro nos precedentes abertos pelas diversas Universidades Estaduais e Federais que já instituíram o sistema de cotas étnico-raciais na seleção e admissão de candidatos aos cursos de graduação. A título de exemplo, mencionem-se a Lei Estadual nº 3708/2001 (“Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense, e dá outras providências”) e a Lei Federal nº 12.711/2014 (“Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”).

Aliás, não sobeja mencionar, ainda, a existência da Lei Federal nº 12.990/2014 que, no que pese não versar sobre a aplicabilidade da reserva de cotas para candidatos pretos, pardos e indígenas no ensino superior, trata de admiti-la quando do “provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal,

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com



/ronaldonaopara



@ronaldo_medeiros



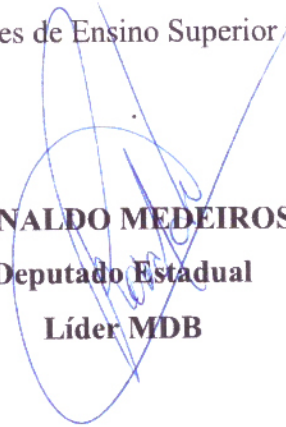
@dep_ronaldom

das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pela União”.

Conforme já previamente adiantado, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF nº 186, tratou de reconhecer que tais medidas não violam os preceitos fundamentais e correspondem, em verdade, ao reconhecimento do “compromisso em matéria dos direitos básicos da pessoa humana”, buscando efetivar concretamente “no plano das realizações materiais dos encargos assumidos”.

Pois bem: não sendo inconstitucional e resguardadas as devidas proporções, a história demonstra a indispensabilidade das ações compensatórias no sentido de que, temporárias que são, possam minimamente oferecer as condições necessárias para que minorias sociais estejam em mesmo grau de competitividade daqueles que, em detrimento destes, beneficiam-se de um sistema estruturalmente exploratório, marcado historicamente pelo segregacionismo racial, e que se reflete hodiernamente na divisão da sociedade: não à toa, qualquer análise empírica das universidades públicas, especialmente nos cursos de graduação com maiores notas de corte, demonstra que apenas um seletivo grupo, de específico fenótipo, está presente em sua grande maioria.

Entendemos por justa reparação histórica, por adequação ao percurso que os direitos sociais têm feito nas universidades brasileiras, e por eficaz medida de compensação de uma violência institucional praticada contra a população negra e os povos indígenas, é de nossa vontade legislativa atuar no sentido de dirimir os óbices para a igualdade formal e material e tornar mais acessíveis e democraticamente distribuídas as vagas das Instituições de Ensino Superior para a sociedade alagoana.



RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder MDB